



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 4.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI N. 8.953.

Autoria: Vereadores, tendo como 1.º Signatário o Vereador Mário Hossokawa.

Estabelece as normas para o serviço de transporte remunerado de pequenas cargas por motocicletas e motonetas – MOTOFRETE – no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º O serviço de transporte remunerado de pequenas cargas por motocicletas e motonetas, denominado MOTOFRETE, será regido, no Município de Maringá, pelas disposições desta Lei e do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, será considerado transporte remunerado o serviço de coleta e entrega de pequenas cargas, prestado por meio de motocicletas e motonetas, assim realizado:

I – por empresas cujo objeto social seja o serviço de transporte de pequenas cargas;

II – por profissional autônomo que preste este serviço, por conta própria ou contratado.

§ 1.º Entende-se por pequenas cargas objetos, documentos, alimentos, medicamentos e animais, entre outros, que, acondicionados em compartimentos fechados (baús) ou abertos (grelhas), devidamente instalados no veículo, mochilas ou bolsas utilizados pelo condutor, ou ainda em carro lateral (side-car) ou reboque, possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

§ 2.º Não estão sujeitas às disposições desta Lei as empresas que, em decorrência de suas atividades comerciais ou de prestação de serviços, realizem coletas e/ou entregas de mercadorias ou serviços, sejam próprios, ao usuário final ou à sua ordem, e os prestadores de serviços que utilizem motocicletas ou motonetas para transportar ferramentas, máquinas e equipamentos ou similares, indispensáveis à realização dos serviços, próprios, ao usuário final ou à sua ordem.



Art. 3.º Fica vedado o transporte de produtos que, pela sua natureza, possam oferecer riscos à saúde, à segurança ou ao meio ambiente.

Art. 4.º Para a legalização da exploração do serviço de motofrete, o Poder Público Municipal somente autorizará o serviço após o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – Pessoa Jurídica:

a) apresentar Alvará de Fiscalização e Funcionamento no Município de Maringá;

b) apresentar relação com o nome e endereço dos condutores vinculados à empresa, os quais deverão preencher os mesmos requisitos exigidos do condutor autônomo, exceto a inscrição junto à Secretaria Municipal de Fazenda;

c) estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

d) apresentar contrato social registrado na Junta Comercial do Paraná;

e) apresentar certidão negativa de tributos municipais;

f) apresentar certidão criminal negativa da Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca de Maringá em nome dos sócios da empresa;

g) apresentar certificado de registro e licenciamento do veículo;

II – Pessoa Física:

a) possuir a Carteira de Condutor expedida pela Secretaria Municipal de Transportes – SETRAN;

b) estar regularmente habilitado na categoria "A", há pelo menos 02 (dois) anos;

c) apresentar certificado de curso especial de orientação e formação de condutores, ministrado por instituição reconhecida pelo CONTRAN;

d) ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

e) estar inscrito como autônomo junto à Secretaria Municipal de Fazenda;

f) apresentar certidão negativa de tributos municipais;



g) apresentar certidão criminal negativa da Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca de Maringá.

Art. 5.º O veículo destinado ao serviço de motofrete deverá ser do tipo motocicleta ou motoneta com potência mínima de 99 (noventa e nove) cilindradas, devendo atender as seguintes exigências:

I – ter sido fabricado em data não superior a 15 (quinze) anos;

II – *quando pertencente a pessoa jurídica*, deverá estar licenciado em nome da empresa e registrado na espécie carga, com placas na categoria aluguel no Município de Maringá;

III – quando utilizado por condutor autônomo, deverá estar licenciado em seu próprio nome e registrado na espécie carga, com placas na categoria aluguel no Município de Maringá;

IV – possuir todos os equipamentos exigidos pelo CONTRAN;

V – *transitar sempre em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança*;

VI – estar adesivado ou pintado de acordo com o padrão e as características definidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6.º A Secretaria Municipal de Transportes, após a verificação do cumprimento dos requisitos exigidos, emitirá o Termo de Permissão para cada motocicleta ou motoneta e a Carteira de Condutor para cada condutor.

§ 1.º Os documentos mencionados no *caput* deste artigo serão válidos por 24 (vinte e quatro) meses, devendo ser renovados em igual período.

§ 2.º A renovação da permissão dependerá de vistoria técnica realizada pela SETRAN, respeitado o prazo previsto no § 1.º deste artigo.

§ 3.º Não será permitida a renovação da permissão para motocicleta ou motoneta que possuir mais de 15 (quinze) anos de fabricação.

Art. 7.º A licença para exploração do serviço de que trata esta Lei é intransferível, sendo facultado à pessoa física ou jurídica desistir do exercício desta atividade sem que a desistência possa constituir em seu favor ou em favor de terceiros direito de qualquer natureza, seja a que título for.



Art. 8.º Todo condutor de motofrete deverá obrigatoriamente portar o Termo de Permissão e a Carteira de Condutor originais e apresentá-los à autoridade competente, sempre que solicitado.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Transportes, observada a regulamentação do CONTRAN, definirá o modelo padrão de colete e dos adesivos de uso obrigatório pelos condutores e motocicletas que atuarem no serviço de motofrete.

Art. 9.º O condutor que cometer qualquer delito, atos de mau comportamento, desrespeito aos fiscais e outras condutas não condizentes com a urbanidade poderá sofrer a suspensão da Carteira de Condutor por até 12 (doze) meses.

Art. 10. As pessoas jurídicas que explorarem o serviço de motofrete poderão ser responsabilizadas pelo cometimento de infrações por parte dos condutores a elas vinculados, bem como pelo descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, e poderão ser penalizadas com advertência e/ou suspensão da licença pelo período de até 12 (doze) meses.

Art. 11. Os procedimentos administrativos que determinem pena de suspensão ou de advertência serão julgados e aplicados por uma junta administrativa, formada por 03 (três) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Transportes, que determinará o tempo de penalização para cada caso.

Art. 12. Havendo comprovada prática de crime, ou qualquer atitude incompatível com o exercício do serviço de motofrete, poderá ser cassada a Carteira de Condutor.

Art. 13. O Município de Maringá poderá firmar Termo de Cooperação com sindicatos ou entidades representativas dos condutores de motofrete, com o objetivo de colaboração mútua para a promoção de campanhas de educação e o aperfeiçoamento dos serviços de motofrete, e com instituições reconhecidas pelo CONTRAN, para ministrar cursos de formação e aperfeiçoamento de condutores.

Art. 14. Os casos omissos e a regulamentação serão normatizados pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 15. As pessoas físicas e jurídicas alcançadas por esta Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias, após a sua publicação, para as devidas adequações.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 17. As disposições em contrário ficam revogadas, em especial a Lei n. 8.738/2010.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 12 de julho de 2011.


MARIO HOSSOKAWA
Presidente


DR. HEINE MACIEIRA
1.º Secretário